



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002081/2003-47
Recurso nº 162.346 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.107 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente ODEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

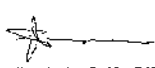
PEDIDO DE DISPENSA DE PENALIDADES - Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON MALLMANN - Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 270 a 277, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$20.791,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 708):

"De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 274/275, e o Termo de Constatação Fiscal, fls. 264/269, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 1999, ano-calendário 1998, e decorreu de infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 282 a 290), acatada como tempestiva. Alegou, consoante extraído do relatório do acórdão de primeira instância (fls. 708), em apertada síntese, que:

"(...) é contador e que a movimentação financeira nas contas correntes mantidas no Banco Banespa S/A, Banco Itaú S/A e Banco Nossa Caixa S/A, objeto do Auto de Infração, adveio da atividade do escritório de contabilidade, esclarecendo que em suas contas correntes transitavam recursos recebidos de clientes, pessoas físicas e jurídicas, para pagamento de obrigações deles."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Fortaleza/CE julgou parcialmente procedente o lançamento com base, eis que (fls. 718):

"Do exame da documentação relacionada aos Recibos de Pagamento, referentes aos honorários contábeis e aos ressarcimentos dos gastos, trazida aos autos na impugnação, há de se acatar, seguindo o mesmo raciocínio da fiscalização, a documentação em nome de condomínio relativa a pagamento de FGTS."

72

Assim, devem ser excluídos do rol dos depósitos bancários de origem não comprovada os recebimentos a título de reembolsos relacionados aos pagamentos de FGTS, no valor total de R\$ 7.088,95, (...)”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO FORMALIZAÇÃO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2007 (fls. 276), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 741), apresentou, em 03/09/2007 (fls. 739), o Recurso de fls. 727 a 738, argumentando, em síntese, que:

- É contador autônomo e presta serviços a diversos condomínios, recebendo em suas contas depósitos para pagar despesas (INSS, FGTS, vales de funcionários...) desses clientes.
- As autuações não têm esteio tributário e as multas exponenciais significam um enriquecimento ilícito do Estado.
- O patrimônio do contribuinte não sofreu alteração no período da autuação.
- A totalidade da documentação apresentada deveria ter sido considerada e não apenas parte, como ocorreu.
- Os únicos valores pertencentes ao recorrente eram os honorários percebidos. Assim nem todos os valores movimentados em suas contas podem servir de base para a tributação.
- Caso persista a manutenção do lançamento com base em depósitos bancários, pede que sejam abatidas as despesas que tinha para exercer sua profissão (folhas de pagamentos, guias de INSS, guias de FGTS, despesas de cooperativa médica para os funcionários, e outras que enumera às fls. 736).
- Não foram consideradas as despesas referente ao INSS devidamente recolhido para os funcionários do recorrente.
- No caso, deve ser observado o disposto no § 3º, art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, eis que os valores lançados não lhe pertenciam.
- Cabe à autoridade administrativa demonstrar a não veracidade dos fatos comprovados com a farta documentação juntada pelo interessado.
- Por fim, solicita que a multa proporcional e os juros de mora sejam relevados, para que o pagamento do saldo real devido seja calculado dentro da realidade do recorrente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 745, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

RP

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em discussão é a presunção estabelecida no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, a saber, que caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a **origem** dos recursos utilizados nessas operações.

Vê-se, portanto, que para afastar a presunção relativa estabelecida na legislação em questão, caberia ao interessado trazer aos autos elementos de prova da **origem** dos depósitos.

Entretanto, analisando os autos, verifico que o interessado se preocupou em demonstrar os desembolsos que realizou, porém não logrou comprovar a origem dos depósitos que foram efetuados em suas contas correntes. A comprovação da aplicação dos recursos, ou mesmo a demonstração de que não teria havido variação patrimonial no período objeto da autuação, contudo, não afeta a presunção em questão.

Alega o contribuinte, ainda, que os valores lançados não lhe pertenciam. Ocorre que a comprovação de tal fato não se verifica a partir do exame dos documentos constantes dos autos.

Há que se considerar, por fim, que, em fase de recurso, não foram apresentados novos documentos que permitissem a revisão dos valores que remanescem em discussão.

Pelo até aqui exposto, não há como reformar o acórdão recorrido.

Nesse contexto, pondera o interessado que deveriam ser aceitas despesas referentes a Livro Caixa, eis que é contador e arcou com despesas necessárias à percepção dos rendimentos.

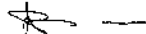
Conforme exposto acima, o lançamento está fundamentado na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Como o contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias configurou-se a presunção de omissão de rendimentos. E para essa infração, não há que se falar em despesas necessárias à percepção desses rendimentos. Dessa forma, incabível o pleito do contribuinte.



Por fim, o contribuinte solicita que os juros de mora e a multa proporcional sejam relevados.

Pelo que diz a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso VI, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões do impugnante não afastam as exigências devidamente formalizada dentro dos estritos limites legais, como já bem exposto no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE